



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 12/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 55502/2023**

620  
- 55502/23

*SS*  
ASSINATURA DIGITAL

**EXECUÇÃO DE BARREIRA INELÁSTICA, ESTABILIZAÇÃO DE  
TALUDE E DRENAGEM - RUA ITÁLIA - VILA MILITAR -  
PETRÓPOLIS/RJ, CONVÊNIO Nº TC 0396117-63/2012 - PAC  
ENCOSTAS - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL/CAIXA**

**1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEPAM  
SERVIÇOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 12/2023**

Trata-se, a presente análise, de resposta aos recursos interpostos tempestivamente pelas Empresas **SEPAM SERVIÇOS LTDA** em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE BARREIRA INELÁSTICA, ESTABILIZAÇÃO DE TALUDE E DRENAGEM - RUA ITÁLIA - VILA MILITAR - PETRÓPOLIS/RJ, CONVÊNIO Nº TC 0396117-63/2012 - PAC ENCOSTAS - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/CAIXA.**

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitação, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

*SS* *PD* *RCS*



**1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SEPAM SERVIÇOS LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 12/2023**

A empresa recorrente alega, em suas razões, que atendeu às exigências editalícias:

*"(...) Certidão Negativa Federal:*

*Consoante a legislação vigente, notadamente a Lei 8.666/93, artigo 27, inciso III, a SEPAM SERVIÇOS LTDA, qualificada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), é detentora do direito de apresentar a Certidão Negativa Federal em até 5 dias úteis após a sessão de abertura, como medida asseguradora de seu regular funcionamento. Esse dispositivo legal estabelece claramente a prerrogativa conferida às EPPs para regularização da documentação no prazo mencionado.*

*Destacamos, com a devida ênfase, que a documentação apresentada pela SEPAM SERVIÇOS LTDA atende rigorosamente ao escopo do edital, estando em plena consonância com os requisitos técnicos exigidos. A ausência de determinações específicas no edital quanto à parcela de relevância e quantitativo no atestado não pode ser imputada como fator impeditivo, conforme disciplina a Lei 8.666/93, artigo 30, inciso II, que demanda apenas a comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto da licitação.*

*Amplitude e Relevância dos Atestados Apresentados:*

*Os atestados fornecidos, quais sejam:*

*Atestado nº 19: "Manutenção de Drenagem no Centro"*

*Atestado nº 20: "Contenção de Encosta no Morro Campinho"*

*Atestado nº 21: "Drenagem, Controle de Erosão e Pavimentação na Ponte Rio Niterói"*

*Atestado nº 22: "Drenagem e Pavimentação na Ponte Rio Niterói"*

*São inequivocamente relevantes para a execução de contenção e drenagem em encosta, conforme o objeto da licitação. Esses atestados comprovam a expertise da SEPAM SERVIÇOS LTDA em serviços de natureza semelhante. Diante do exposto, requiro a Vossas Excelências a reconsideração da decisão de inabilitação da SEPAM SERVIÇOS LTDA, permitindo-nos a regularização das certidões no prazo estipulado e a devida análise dos atestados apresentados, em consonância com os princípios da legalidade e isonomia."*

HF P RGS



Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão e, conseqüentemente, sua habilitação, uma vez que alega que todos os itens do edital foram devidamente cumpridos pela recorrente.

## 2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 13/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela Subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Com relação à alegação da recorrente de que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados são compatíveis com o objeto da licitação, a Subcomissão de Licitação, após análise dos mesmos, verificou que nenhum dos atestados contém o serviço de barreira inelástica. Tendo em vista que tal serviço consta no objeto da licitação, é imprescindível que as licitantes apresentem comprovação de execução do mesmo. Diante disso, os atestados apresentados não são suficientes para a habilitação da empresa, obedecendo o item 4.3 do Edital:

*"4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);"*



623  
-55502/23  
58  
ASSINATURA/MATRÍCULA

Quanto às certidões que foram apresentadas com validade vencida, o Edital dispõe no item 2.1.3, no que se refere a Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, que:

*"2.1.3) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa."*

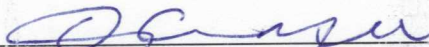
Sendo assim, a empresa só teria direito à regularização das certidões caso fosse declarada vencedora do certame.

### **3) DA DECISÃO DO RECURSO**


Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa SEPAM SERVIÇOS LTDA.**

Ao Sr. Presidente da C.P.L para ciência, análise e decisão.

Petrópolis, 17 de Janeiro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Diego Cariús Machado

  
\_\_\_\_\_  
Simoni de Sá Ferreira

  
\_\_\_\_\_  
Renata de Souza S. Praxedes

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.**  
**DELCA**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.**  
**Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**Nº DE FLS.: 01**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 12/2023:**

**PROCESSO Nº 55.502/2023**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE BARREIRA INELÁSTICA, ESTABILIZAÇÃO DE TALUDE E DRENAGEM – RUA ITÁLIA – VILA MILITAR - PETRÓPOLIS/RJ, CONVÊNIO Nº TC 0396117-63/2012 – PAC ENCOSTAS – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/CAIXA, conforme, especificado no projeto básico e seus anexos, que fazem parte integrante do presente edital.**

**Ratifico a decisão da subcomissão, mantendo a inabilitação da empresa SEPAM SERVIÇOS LTDA.**

Petrópolis, 17 de dezembro de 2024.



**EDIMILSON DIAMANTINO**

**PRESIDENTE DA C.P.L.**